

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
PROTOCOLO N° 2120
DATA: 23/12/2014
HORA: 17:00
Dolivino
Funcionário



Prefeitura de
Fortaleza

0034
MENSAGEM DE VETO N° _____ DE 22 DE dezembro DE 2014

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do Art. 83, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, decidi vetar totalmente, por inconstitucionalidade, o Autógrafo do Projeto de Lei nº 0135/2014, que “Dispõe sobre exibição de animais em estabelecimentos, exposições, shows e eventos similares; proíbe entregá-los como brinde ou em sorteio, no município de Fortaleza, na forma que indica”, de autoria do Vereador Márcio Cruz.

O presente projeto proíbe a apresentação ou exibição de animais domésticos, silvestres, nativos e exóticos em estabelecimentos, feiras, eventos, convenções, solenidades, comemorações, shows, espetáculos, mostras e exposições de qualquer natureza ou finalidade, ainda que organizados com objetivos institucionais, culturais, benficiantes, artísticos ou promocionais, no âmbito do município de Fortaleza.

Ademais, estabelece prazo para enquadramento dos estabelecimentos a esta lei, define quem são os sujeitos que se enquadram como infratores, determina multa em caso de descumprimento e, por fim, designa a Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente – SEUMA para instituir o Setor de Fiscalização de Interesse Social – FIS.

Neste último aspecto, nos seus artigos 6º e 8º, o projeto de lei dispõe sobre atribuições das secretarias, em particular, da SEUMA. Desta feita, conforme art. 46, §1º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, o presente projeto apresenta vício de iniciativa. Segue o dispositivo ora mencionado:

À Sua Excelência o Senhor
VEREADOR WALTER LIMA FROTA CAVALCANTE
DD. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza

W





Prefeitura de
Fortaleza

Art. 46. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos.

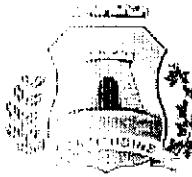
§ 1º São da iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:
(...)

IV - criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública.

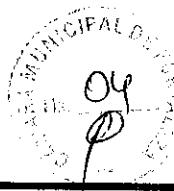
Diante de tal argumento, Senhor Presidente, essa é a razão que me leva a vetar integralmente o Autógrafo do Projeto de Lei nº 0135/2014, que “Dispõe sobre exibição de animais em estabelecimentos, exposições, shows e eventos similares; proíbe entregá-los como brinde ou em sorteio, no município de Fortaleza, na forma que indica”, por inconstitucionalidade, que ora submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal de Fortaleza.

PAÇO MUNICIPAL, Fortaleza, 22 de dezembro de 2014.


ROBERTO CLÁUDIO RODRIGUES BEZERRA
Prefeito Municipal de Fortaleza



CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA



LEI N. , DE DE 2014.

Dispõe sobre exibição de animais em estabelecimentos, exposições, shows e eventos similares; proíbe entregá-los como brinde ou em sorteio, no município de Fortaleza, na forma que indica.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica proibido apresentar ou exibir animais domésticos, domesticados, silvestres, nativos e exóticos em estabelecimentos, feiras, eventos, convenções, solenidades, comemorações, shows, espetáculos, mostras e exposições de qualquer natureza ou finalidade, ainda que organizados com objetivos institucionais, culturais, benéficos, artísticos ou promocionais, no âmbito do município de Fortaleza.

Parágrafo único. Excluem-se da proibição de que trata o caput deste artigo:

— feiras de adoção ou doação de cães e gatos;

I — exposições de entidades oficiais de criadores de animais de raça;

III — feiras, exposições e leilões pecuários;

V — exibições militares e da Guarda Municipal;

V — animais mantidos em parques públicos, aquários e zoológicos;

VI — exposição de animais disponibilizados para a venda, em estabelecimentos autorizados, vedadas exibições performáticas e a acomodação em vitrines e recintos similares.

Art. 2º Não será permitida a entrega de animais domésticos, domesticados, silvestres, nativos e exóticos como brinde, prêmio ou em sorteio.

* **Art. 3º** É vedada a utilização de animais domésticos, domesticados, silvestres, nativos e exóticos para fins ornamentais, em estabelecimentos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que se enquadram no caput deste artigo terão prazo de 90 (noventa) dias, a partir da promulgação desta Lei, para providenciar a retirada dos animais.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



Art. 4º Considera-se infrator:

— o responsável consignado na licença ou no alvará que autorizou o funcionamento do estabelecimento ou de 1 (um) dos eventos elencados no caput do art. 1º;

II — o promotor do evento, ou na impossibilidade de sua identificação, o responsável legal pelo estabelecimento, no caso de realização de uma atividade relacionada no art. 2º desta Lei;

III — o responsável legal pelo estabelecimento, no caso de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 5º O descumprimento às determinações dos arts. 1º e 3º desta Lei implicará a apreensão do animal e as seguintes sanções ao infrator:

a) multa correspondente a 15 (quinze) UFMFs (Unidade Fiscal do Município de Fortaleza);

b) multa correspondente a 60 (sessenta) UFMFs (Unidade Fiscal do Município de Fortaleza), em caso de reincidência.

Parágrafo único. No caso do infrator ser criança ou adolescente, os genitores ou responsáveis legais serão responsabilizados.

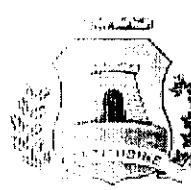
Art. 6º Caberá aos agentes de carreira da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente (SEUMA) zelar pelo fiel cumprimento do disposto nesta Lei, mediante ações educativas, fiscalizadoras, administrativas e policiais.

§ 1º Caberá à Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente (SEUMA) instituir, por meio de portaria a ser publicada no Diário Oficial do Município de Fortaleza, o Setor de Fiscalização de Interesse Social (FIS) cuja finalidade será registrar, processar, expedir notificações e instaurar processos administrativos, a fim de instrumentalizar a atividade de fiscalização de competência dos fiscais do Município de Fortaleza, de que dispõe esta Lei.

§ 2º O Setor de Fiscalização de Interesse Social (FIS) atuará preferencialmente em convênio com órgãos municipal, estadual e federal, a fim de atingir com exatidão suas finalidades.

§ 3º Verificada a infração, caberá ao agente destacado no art. 6º recolher o animal e individualizar o infrator, preenchendo a notificação da infração administrativa, que será emitida em 2 (duas) vias de igual teor, sendo 1 (uma) via destinada aos FIS e outra entregue ao notificado ou seu responsável legal.

Art. 7º O pagamento de multa não exime o infrator das respectivas responsabilidades civil e penal, no caso de se registrarem, apresentar ou exhibir animais domésticos, domesticados, silvestres, nativos e exóticos em estabelecimentos, feiras, eventos, convenções, solenidades, comemorações, shows, espetáculos, mostras e exposições de qualquer natureza ou



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



finalidade, ainda que organizados com objetivos institucionais, culturais, benéficos, artísticos ou promocionais.

Art. 8º Será instituída nas escolas da rede pública municipal de ensino ou privada campanha educativa versando sobre a teor desta Lei, coordenada pela SEUMA.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Fortaleza, em _____ de _____ de 2014.

ROBERTO CLÁUDIO RODRIGUES BEZERRA
Prefeito Municipal de Fortaleza



Câmara Municipal de Fortaleza

FOLHA DE DESPACHO

Nº. DE ORDEM 02120/2014

A

Coordenadoria Geral Legislativa

Para análise e providências
Fortaleza, 15 de Janeiro de 2015.

ROBSON DE OLIVEIRA LOUREIRO
Diretor Geral da Câmara Municipal de Fortaleza